

PROCESSO Nº. 10875.001.888/90-56

FBC

Sessão de : 16 de junho de 1993

ACORDAO NR. 103.13.899

Recurso nr. : 63.689 - PIS/DEDUÇÃO EX. 1986

Recorrente : METALURGICA JANDIRA LTDA.

Recorrida : DRF - GUARULHOS - SP

REFLEXO: - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALURGICA JANDIRA LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recursos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

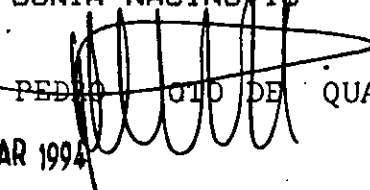
Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATOR

VISTO EM  PEDRO GTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Victor Luis de Salles Freire, Cristinalice Mendonca Souza de Oliveira (suplente Convocada). Ausente Justificadamente, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



PROCESSO No. 10875.001.888/90-56

RECURSO NR.: 63.689

ACORDAO NR.: 103.13.899

RECORRENTE : METALURGICA JANDIRA LTDA

R E L A T O R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10875.001.887/90-93, cujo Recurso recebeu, neste conselho, o nr. 99.223, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 15.06.1991 tendo lhe sido negado provimento por unanimidade de votos conforme Acórdão 103.13.885 juntado por cópia às folhas.

O reflexo refere-se a Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparada no art. 3º. letra "a" inciso 1º da lei complementar nr. 7/70, e artigo nr. 480 do RIR/80 tudo conforme o Auto de Infração às folhas 08

A empresa impugnou a exigência às folhas 11/30, requerendo diligência, dado que, por simples presunção fiscal não é possível ser atuada.

Informado às folhas 15/16, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo Matriz, conforme Decisão às folhas nrs. 20/21.

Notificada desta Decisão em 21.12.90 conforme AR fls 23 em 11.01.91, a empresa interpôs contra ela o Recurso de fl. 24 a 27, requerendo que seja declarado insubsistente o auto de infração, e caso o Conselho não entenda, que seja o julgamento transformado em diligência para que novo levantamento seja procedido a fim de comprovar que realmente o auto de infração padece de erro, além de possibilitar à Recorrente ampla defesa.



PROCESSO Nº. 10875.001.888/90-56

Na sessão de 08.01.1992, esta Câmara decidiu converte em diligência o Recurso conforme Resolução 103.195, voltando o processo à Repartição de origem, para que, após as providências solicitadas na Resolução nr. 103.195 (processo principal) seja em seu retorno, julgado em final, juntamente com o processo do qual decorre.

E o relatório.

Sônia Jacinone



PROCESSO NR. 10875.001888/90-56

ACORDAO NR. 103.13.899

V O I O

Conselheiro Sônia Nacinovic, relatora

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento por unanimidade de votos, devido ao resultado da diligência efetuada por força da resolução nr. 103.1.195 de 08.01.1992 (folhas 30 a 32), de cujas conclusões foi dada ciência na pessoa do contador da empresa, com abertura de prazo de 30 dias para eventual complementação de defesa (folhas 33)

Decorrido o prazo de 30 dias, sem que a Contribuinte se pronunciasse, foi o Recurso principal julgado na sessão de 15.06.1991 onde, conforme acima, foi-lhe negado provimento.

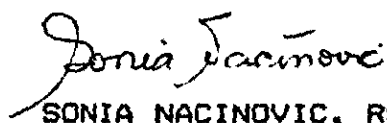
Igual decisão se estende a este processo, por ser decorrente.

A vista do exposto e do mais que do processo consta, acolho o Recurso por ser tempestivo e no mérito.

Nego-lhe provimento

E o meu voto.

Brasília (DF), 16 de junho de 1993


SONIA NACINOVIC, RELATORA